



DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 123/2025

PREGÃO PRESENCIAL Nº 035/2025

IMPUGNANTE: LUCAS DE MENEZES BOLZAN

OBJETO: Registro de preços visando a futura e eventual aquisição de veículo tipo motocicleta, conforme as necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Piau.

I – DO CABIMENTO DA IMPUGNAÇÃO:

Inicialmente, cumpre informar que o item 13 do Edital do Pregão Presencial nº 035/2025 estabelece que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital de licitação por suposta irregularidade na aplicação da legislação, desde que o pedido seja protocolado até 3 (três) dias úteis anteriores à data de abertura da sessão pública.

Considerando que a impugnação foi protocolada em 24 de agosto de 2025 e a sessão pública está prevista para ocorrer em 29 de agosto de 2025, verifica-se que a manifestação da interessada foi tempestiva, devendo, portanto, ser conhecida.

II – DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE:

A impugnante sustenta, em síntese, que existem apenas dois fornecedores que atuam exclusivamente com combustível flex, o que configuraria possível direcionamento do edital e, por consequência, a restrição da competitividade.

Argumenta, ainda, que a utilização de motocicletas flex não apresenta benefícios relevantes à Administração Pública, uma vez que o abastecimento com etanol é pouco usual em razão do valor do combustível, além de acarretar elevado índice de manutenção, especialmente nos bicos injetores e no sistema de injeção eletrônica, devido aos resíduos deixados pelo etanol. Tal circunstância demandaria revisões periódicas, onerando a Administração. Diante disso, alega ser mais coerente a exigência de utilização exclusiva de gasolina.

Ao final, requer a retificação do edital, mediante a exclusão ou flexibilização da exigência de fornecimento conjunto de gasolina e etanol, a suspensão do certame até a devida análise da matéria e a divulgação da decisão em tempo hábil, pelos meios oficiais.

É o relatório.



III – DA ANÁLISE E DECISÃO:

Passa-se à análise do mérito.

Sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito para demonstrar a adequação da exigência contida no edital, conforme os dispositivos legais aplicáveis.

Nesse aspecto, importa salientar que a Lei 14.133/2021 enfatiza que durante a fase de planejamento da contratação, a realidade mercadológica não poderá ser desconsiderada:

Até mesmo no conceito legal de “*produto comum*”, estabelecido pela Lei 14.133/2021, em seu **Art. 6º, XIII**, destaca-se o critério de acordo com as “*especificações usuais de mercado*”:

“**Art. 6º** Para os fins desta Lei, consideram-se: (...)

XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.”

Destarte, verifica-se que a aquisição de veículos automotores com alimentação bicombustível (FLEX) é a prática usual de mercado, em consonância com os dispositivos acima e a sistemática da Lei 14.133/2021, tanto que existem dois fabricantes tradicionais e renomados que oferecem tais configurações.

O planejamento é uma determinação legal, bastante enfatizada pela Lei 14.133/2021. É durante o planejamento da contratação pública que uma série de fatores é discutida, de forma que a futura aquisição não se revele um imbróglio técnico ou, até mesmo, venha a se converter na má utilização de recursos públicos.

Cumprir registrar que durante a fase de planejamento da contratação, na busca por uma configuração de motocicleta que atenda à demanda da frota Municipal, tendo por referência as condições praticadas no mercado, foi considerada a realidade local, haja vista a existência de apenas um posto de combustível em nossa localidade, o que torna imprescindível levar em conta a disponibilidade de combustíveis e a flexibilização no abastecimento da frota.

Também merece relevo a questão da sustentabilidade, que repercute diretamente na objetividade dos critérios de julgamento, já que é notório que o princípio do desenvolvimento nacional sustentável norteia as contratações públicas, a teor do que dispõe o Art. 5º, da lei 14.1333/2021:

“**Art. 5º** Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade,



da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do **desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\).](#)”

(Grifo e destaque nosso)

As justificativas pela opção de motocicleta com alimentação bicombustível destacam as vantagens econômicas, ambientais e operacionais de optar por motocicletas FLEX, considerando o contexto de uma cidade do interior e a necessidade de garantir eficiência no uso de recursos públicos por meio de licitação.

Sob tal perspectiva da sustentabilidade, não se pode perder de vista que o Brasil tem investido fortemente na expansão do uso de biocombustíveis, como o etanol, por meio de políticas públicas como o RenovaBio. A adoção de motocicletas flex também coaduna-se com tais diretrizes federais e estaduais, fortalecendo a imagem da administração pública local como uma parceira nas iniciativas nacionais voltadas para a sustentabilidade.

No intuito de respaldar a legalidade da especificação adotada, ao contrário do que aventa o Impugnante, torna-se oportuno recordar que dentre os objetivos do processo licitatório encontra-se o incentivo à inovação e ao desenvolvimento nacional sustentável, conforme se extrai da cláusula geral do Art. 11, da lei 14.133/2021:

“Art. 11. O processo licitatório tem por OBJETIVOS:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o



alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.”

(Grifo e destaque nosso)

Por sua vez, acerca da importância das especificações sobre a contratação pública, podemos nos valer da didática lição de RONNY CHARLES L. TORRES, esclarecendo que a devida especificação do bem é imprescindível para discriminação do objeto:

“A especificação do bem é essencial para escolha adequada do objeto contratual, servindo para resguardo da qualidade do objeto, além de facilitar o atendimento da pretensão contratual administrativa. No caso do pregão, em que a fase de habilitação é posterior à fase de propostas, a devida especificação do bem é imprescindível, pois ela servirá como baliza segura para discriminação daquele objeto.”

(TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações Públicas Comentadas – revista, amp. E atualiz. 10ª ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 252, grifo e destaque nosso)

E o mesmo autor ainda complementa, ao discorrer sobre a importância do termo de referência, em sede de pregão, para descrever os padrões mínimos de qualidade e outros elementos que possam evitar contratação de bens inferiores, sem a necessária qualidade:

“(…) o termo de referência é um documento que dá princípio ao processo de contratação (fase interna). É importantíssimo que o termo de referência descreva os padrões mínimos de qualidade, bem como as condições necessárias de uso ou outros elementos que impeçam a aquisição de bens e serviços de má qualidade, uma vez que o espírito competitivo do pregão pode fazer com que o licitante, na ânsia de baixar seus preços, disponha-se a fornecer a Administração bens ou serviços de condição inferior. Ocorrendo a descrição suficiente, o fornecedor estará vinculado ao fiel cumprimento das condições editalícias, o que resguardará uma prestação contratual de boa qualidade.”



(TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações Públicas Comentadas – revista, amp. E atualiz. 10ª ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 1015, grifo e destaque nosso)

A elaboração do termo de referência representa todo esforço no planejamento relacionado com a caracterização do objeto pretendido e a solução esperada para atender o interesse público. A relevância deste “refinamento” do objeto para efeitos de uma contratação bem sucedida pode ser resumida no seguinte trecho abaixo, dito por aqueles que realmente entendem do que estão ensinando:

“A formatação dos projetos básicos e termos de referência refletem a estrutura organizacional. A preocupação com o nível de detalhamento e atualização das informações dispostas no projeto ou TR, em regra, **DEMONSTRA O NÍVEL DE CONHECIMENTO E COMPROMETIMENTO DOS GESTORES.”**

(VIEIRA, Antonieta Pereira; VIEIRA, Henrique Pereira; FURTADO, Madeline Rocha; FURTADO, Monique Rafaela Rocha. *Gestão de Contratos de Terceirização na Administração Pública: teoria e prática*. 6ª edição, Belo Horizonte: Fórum. 2015, p.151, grifo e destaque nosso)

Portanto, é preciso insistir no fato de que o processo licitatório encontra-se autuado com ETP (Estudo Técnico Preliminar) e TR (Termo de Referência), que balizam a adoção da especificação adotada de acordo com os critérios fornecidos pela Lei 14.133/2021, e plenamente de acordo com a discricionariedade administrativa balizada pelo interesse público local.

Com base nas considerações supramencionadas, é forçoso reconhecer que a Administração não escolhe com quem contrata, mas certamente, poderá, valendo-se dos instrumentos legais de planejamento estabelecidos, decidir a margem de aceitação de um produto ou serviço, pois como bem observou RENATO GERALDO MENDES, especificar é sempre restringir o universo de competidores:

“TODA DESCRIÇÃO É, EM PRINCÍPIO, RESTRITIVA. Aliás, como

dissemos em outra passagem desta obra, a exigência é restritiva quando cria duas ordens distintas: a dos beneficiários e a dos



excluídos. Isso acontece, portanto, em razão de que uns podem atender às exigências impostas na descrição, e outros não.”

(p. 132)

Importante saber que toda exigência é potencialmente restritiva e se tornará concreta em relação a cada interessado que não possa atendê-la. O FATO DE UMA CONDIÇÃO SER RESTRITIVA NÃO SIGNIFICA QUE ELA SEJA ILEGAL. O que torna uma condição exigida na descrição do objeto ilegal não é o fato de que ela restringe a participação, mas a inexistência de fundamento de validade entre o que se exige e a necessidade que se quer satisfazer, isto é, deve haver nexo causal entre as duas coisas.”

(MENDES, Renato Geraldo. O Processo de Contratação Pública – Fases, etapas e atos/Curitiba: Zênite, 2012, p. 132-133, grifo e destaque nosso)

Em virtude do exposto, verifica-se que por mais usual que tenha sido o critério adotado em relação ao praticado no mercado de motocicletas FLEX, não há como desconsiderar que “**toda descrição é, em princípio, restritiva**”, a partir do momento que se opte por alguma solução técnica ou de mercado na elaboração do termo de referência e delimitar o âmbito de alcance do certame, não constituindo tal fato uma ilegalidade “*per se*”; ao revés, denota comprometimento com a necessidade envolvida e o interesse público subjacente à contratação.

Portanto, em face destas premissas, entendemos que a especificação adotada pauta-se por descrever produtos comuns no mercado em referência, levando em consideração a realidade municipal e o interesse público local, em plena sintonia com o Art. 11, IV, da Lei 14.133/2021, promovendo certame que contempla o objetivo de incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável, motivo pelo qual a impugnação não merece prosperar.

IV – DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, julga-se **IMPROCEDENTE** a impugnação interposta pela empresa **LUCAS DE MENEZES BOLZAN**, por entender que a interpretação procedida não tem o condão de alterar o objeto nem as condições que poderiam afetar a participação e submissão de eventuais propostas.

Publique-se. Cumpra-se.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIAU
ESTADO DE MINAS GERAIS

Piau/MG, 28 de agosto de 2025.

Edmilson José Rocha de Moraes
Pregoeiro Oficial
Município de Piau/MG